

2739/2011 por estar exercendo atividade de CARVOEJAMENTO, desenvolvendo a atividade supra sem a autorização ou licença do órgão ambiental competente. Em face disto a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5634/2011, nos termos que dispõe o arts. 93 e 94 da Lei Estadual 5.887/1995, tendo sua conduta discriminada no art. 118, I e VI da Lei supra em consonância com o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, sob pena de incorrer em MULTA DIÁRIA desde já fixada em 25 UPF's, contados da ciência de sua imposição, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente no prazo de 10 (Dez) dias, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75205/CONJUR/2015

À
AUTO POSTO KM 48 LTDA - EPP
End: RODOVIA BR-316, SN , KM 48 DA PA/MA, BAIRRO: RODOVIA
CEP: 68644-000 Santa Luzia do Pará- PA
Pelo presente instrumento, fica AUTO POSTO KM 48 LTDA, CNPJ Nº 09.140.935/0001-48, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 357/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 1866/2011 por estar exercendo atividade de COMPERCIO VAREJISTA DE COMBÚTIVEL, não atendendo as etapas do licenciamento ambiental na fase preliminar da atividade. Em face disto a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8306/2013, nos termos que dispõe o art. 94, I e II da Lei Estadual 5.887/1995; art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998; tendo as condutas discriminadas na tipificação do art. 118, I e VI da Lei Estadual supra, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente no prazo de 10 (Dez) dias, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75181/CONJUR/2015

À
FLORIANO PINTO XAVIER JÚNIOR
End: RUA DA MANGUEIRA S/N VILA PARIÇÓ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
CEP: 68220-000 Monte Alegre - PA
Pelo presente instrumento, fica FLORIANO PINTO XAVIER JÚNIOR, CPF nº 522.272.602-97, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 13215/2012,

no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4651/2012, em face de utilizar quatorze bajaranas (canoas motorizadas) e pescar 1.582 kg de peixes de diversas espécies no lago grande do curuai, sem autorização do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9073/2013, nos termos que dispõe o art. 4º e 5º instrução Normativa do IBAMA nº 30/2004 e art. 35 parágrafo único inciso II, do Decreto Federal 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75163/CONJUR/2015

À
MADELUZ LTDA
End: Avenida Roberto Camelier, nº1005 B2, Apto 701
CEP: 66033-640- Belém-PA
Pelo presente instrumento, fica MADELUZ LTDA, CPNJ nº 16.690.874/0003-10, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 16404/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6177/2013, em face de vender 441,64 m³ de madeira serrada, sem a devida licença do Órgão ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 9402/2013, nos termos que dispõe o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75226/CONJUR/2015

À
HIRAM PAES DO NASCIMENTO
End: Rua Intendente Floriano nº2307
CEP: 68371-240 Altamira-PA
Pelo presente instrumento, fica HIRAM PAES DO NASCIMENTO, CPF nº 016.003.032-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 6014/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3207/2010, em face de desmatar 27,3263ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância

com o Parecer Jurídico nº 5783/2011, nos termos que dispõe o art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I; 131, III e IV; 132, V, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75219/CONJUR/2015

À
RACHO ALEGRE - JOÃO BATISTA MAFRA
End. RUA FREI RAIMUNDO LAMBEZART, 2188 - BAIRRO CIDADE NOVA
ATT. LÚCIO PEREIRA COSTA
CEP: 68.501-680 Marabá - PA
Pelo presente instrumento, fica JOÃO BATISTA MAFRA, CPF nº 068.029.151-20, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11516/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4096/2011, em face de destruir 719,5485ha de área de reserva legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5948/2011, nos termos que dispõe o art. 51, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 75233/CONJUR/2015

À
B.M. MADEIRAS LTDA
End: ROD. PA 150, SN KM 201 - VILA APARECIDA
CEP:68.639-000 Goianésia do Pará-PA
Pelo presente instrumento, fica B.M. MADEIRAS LTDA, CPNJ nº 04.647.645/0001-71, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 16789/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4760/2011, em face de realizar desdobro de madeira em tora sem cumprir as etapas anteriores a licença de operá-lo, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6133/2011, nos termos que dispõe os arts. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/1995, as condutas discriminadas no